



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35478.000243/2007-09
Recurso nº 0.000.000 Voluntário
Acórdão nº **2401-02.188 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO COM COM CRÉDITOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Recorrente INDÚSTRIA METALURGICA ARITA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/07/2007

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/07/2007

DECISÃO DA RFB. EMISSÃO POR AGENTE PÚBLICO QUE HAVIA RECEBIDO DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade por incompetência do agente emissor, a decisão exarada por quem houvera recebido delegação de competência para a prática do ato.

DECISÃO DA RFB. MOTIVAÇÃO EXTRAÍDA DE PARECER. RAZÕES DE DECIDIR CIENTÍFICAS AO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra nulidade por falta de motivação em decisão lastreada em fundamentado parecer, de cujas bases fáticas e jurídicas o contribuinte foi cientificado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) afastar as nulidades suscitadas; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se das Declarações de Compensação, fls. 01/04 e 170, apresentadas pelo sujeito passivo acima identificado à extinta Secretaria da Receita Previdenciária, tendo como objeto a compensação de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes de empréstimo compulsório de energia elétrica.

Não homologados os pedidos de compensação, conforme decisões de fl. 167 e fl. 181, o sujeito passivo interpôs recursos voluntários de fls. 186/216 e fls. 217/246, alegando, em apertada síntese, que:

a) as decisões recorridas são nulas, uma vez que exaradas por agente incompetente, qual seja Assistente Técnico da Delegacia da Receita Federal em Campinas;

b) outra causa de nulidade é que nas decisões não foram postas as razões de fato e de direito que levaram à Administração a indeferir os pleitos do sujeito passivo;

c) os títulos apresentados, obrigações da Eletrobrás, possuem certeza e liquidez;

d) inocorreu na espécie a decadência;

e) os créditos utilizados na compensação possuem natureza tributária, posto que oriundas de empréstimo compulsório;

f) o pedido de homologação de compensação está em sintonia com a legislação aplicável;

g) inexistente norma proibindo a compensação dos créditos decorrentes de empréstimos compulsórios com as contribuições previdenciárias;

h) a União é solidária para com o cumprimento das obrigações da Eletrobrás;

Ao final, requer a declaração de nulidade das decisões da Delegacia da Receita Federal ou a sua modificação no sentido de homologar os pedidos compensatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Nulidade

Alega a recorrente que a decisão da Delegacia da Receita Federal foi subscrita por agente que não detinha competência para exarar-la.

A competência para decidir sobre processos de compensação é do Delegado da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 238 da Portaria MF.º 95/2007, vigente na data da decisão. Vejamos o dispositivo:

Art. 238. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbe, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

(...)

VI - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

(...)

Verifico que o agente que prolatou as decisões guerreadas, o fez com arrimo em delegação de competência prevista na Portaria n.º MF/DRF n.º 58, de 02/05/2007, ver fls. 167/181. Nesse sentido, embora o agente que subscreveu as decisões atacadas, originariamente não detivesse a competência, a mesma lhe foi garantida pelo ato normativo acima mencionado, descabendo a alegação da contribuinte quanto a esse ponto.

Outra alegação que segundo o sujeito passivo conduziria as decisões da RFB à nulidade seria a falta de motivação das mesmas.

Também não devo acatar essa tese, vejo que as decisões foram lastreadas em parecer, o qual fundamentou sim o indeferimento dos pedidos. O parecerista após debruçar-se sobre as questões que cercam o tema, apresentou ao final parecer que peço licença para reproduzir:

4.1. Resumindo, a "declaração de compensação" não pode ser aceita por todos os motivos acima elencados, quais sejam:

1) as obrigações apresentadas não têm valor por serem decadentes, conforme o artigo 49 do Decreto 68.419/71;

2) os cálculos apresentados estão incorretos, segundo o artigo 247 do Decreto 3.048/99;

3) obrigações não apresentam a liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170 do CTN;

4) dação de obrigações e direitos não são contemplados pelo artigo 156 do CTN;

5) não se trata de pagamento ou recolhimento indevidos conforme Lei 8.212/91, artigo 89;

6) não se trata de valores da mesma espécie, conforme o Decreto 3.048/99, art. 251 § 20, consonante com a Lei 8.383/91, art. 66 § 1º, com redação da Lei 9.069/95;

7) pedido em desacordo com a legislação previdenciária, conforme Lei 8.212/91;

8) pedido em desacordo com a legislação tributária, conforme Lei 5.172/66.

Vislumbrado as razões de indeferimento acima expressas, deixo de acolher também essa suposta mácula que na visão da empresa conduzir à nulidade das decisões. Ainda mais quando se percebe que o contribuinte foi cientificado da decisão em ofício que explicita quais as razões de decidir adotadas pela autoridade prolatora da decisão recorrida.

Mérito

Quanto ao mérito, não há muito o que se discutir, uma vez que a jurisprudência do CARF já está pacificada quanto à impossibilidade da RFB de acatar pedidos de compensação tributária com créditos decorrentes de obrigações da Eletrobrás. Essa matéria é objeto da súmula abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 24:** Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.*

Diante desse posicionamento já consolidado nesse Conselho, afasto todas as razões de mérito expressas nos recursos.

Conclusão

De todo o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo